



CANAL PUBLICAÇÕES E PUBLICIDADE LTDA- EPP - CNPJ: 09.372.492/0001-10
Rua São Paulo N° 1106 – SALA 303 – CENTRO – 30.170-131 – BELO HORIZONTE – MG
TELEFONE/FAX: (31) 3222-2006 EMAIL: canal@canalpublicacoes.com.br

ILMO. SR. PREGOEIRO DO REFERENTE PREGÃO ELETRÔNICO DE N° 12/2022 Á SER REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE OURO PRETO - ESTADO DE MINAS GERAIS

A empresa CANAL PUBLICAÇÕES E PUBLICIDADE LTDA- EPP, CNPJ: 09.372.492/0001-10, com sede na Rua São Paulo 1106 sí 303– Bairro Centro, Cidade: Belo Horizonte, UF: MG - CEP: 30.171-131 por intermédio de seu representante legal a Senhora REGIANE GABRIELA CASTRO E SILVA – Sócia Administradora, portadora da Identidade: M- 6.389.371, Órgão expedidor: SSP/MG e CPF: 943.630.486-20- Estado Civil: Casada, Nacionalidade: Brasileira, domiciliada a Rua Adolfo Lippi Fonseca 101 Bairro: Trevo, cidade: Belo Horizonte - Estado: Minas Gerais, vêm perante Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelos motivos de fato e de direito que passa a expor, para, ao final, requerer o que segue:

Constitui objeto desta licitação: Contratação de empresa para prestação de serviço de publicação de matéria legal do Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no estado de Minas Gerais, incluindo resumos de editais de licitações, extratos de contratos, resultados de julgamentos de processos licitatórios, entre outras inúmeras matérias legais pertinentes, pelo prazo de 12 (doze) meses.

CALENDÁRIO PARA A SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA:

- Início de recebimento das propostas: 14h00min (Quatorze horas) do dia 28/03/2022.
- Fim do recebimento das propostas: 08h00min (Oito horas) do dia 08/04/2022.
- Data da sessão pública de abertura: 08/04/2022.
- Horário (Início da Disputa): a partir das 10h00min (Dez horas).
- Endereço: www.bllcompras.org.br

I- DO OBJETO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Nos subitens 2.1, 2.1.1, 3.1 à 3.2.1 do referido Edital consta a seguinte regra:

2.1. Somente poderão participar desta licitação as empresas aptas ao cumprimento do objeto licitado, que atenderem às exigências enumeradas neste edital e termo de referencia, ainda, aos requisitos da legislação específica.

Regiane Gabriela Castro e Silva
Sócia-Administradora



2.1.1. Os interessados deverão estar devidamente credenciados na Bolsa de Licitações e Leilões (www.bllcompras.org.br);

3.1. Para participar deste Pregão Eletrônico, o interessado deverá se credenciar previamente no site <www.bllcompras.org.br>.

3.1.1. O credenciamento far-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico.

3.2. O credenciamento pelo provedor do sistema implica a responsabilidade legal da licitante e a presunção de sua capacidade técnica para a realização das transações inerentes ao Pregão Eletrônico.

3.2.1. O uso da senha de acesso ao sistema eletrônico é de inteira e exclusiva responsabilidade da licitante, incluindo qualquer transação efetuada em seu nome, diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema do sistema ou à Prefeitura Municipal de Ouro Preto a responsabilidade pelas operações feitas pela licitante ou por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros. Pregão Eletrônico.

Portanto, por ser utilizada a plataforma BLL – Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil para as compras do aludido processo licitatório, apresentamos impugnação relatando os motivos para tomarmos tal ação.

Ao utilizar a plataforma BLL para efetuar processo licitatório, o Município de Ouro Preto/MG não contempla a economicidade e eficiência que o pregão eletrônico proporciona, pelo contrário, sua utilização aumenta o custo dos itens do pregão, pois devido à abusiva taxa de porcentagem cobrada pela sua utilização do recurso tecnológico, conforme demonstraremos a seguir, os licitantes são forçados a integralizar no preço ofertado o valor pago a sobredita plataforma por causa das operações realizadas em seu domínio. Destarte, a utilização do aplicativo BLL Compras resulta em restrição a participantes habilitados para atender ao solicitado pelos Municípios e suas autarquias, além de aumentar o custo repassado para os mesmos, já que as taxas de cobranças feitas pela supramencionada plataforma serão introduzidas nos preços oferecidos pelos participantes dos processos licitatórios por meio da referida.

De acordo com o anexo IV do Regulamento da Bolsa de Licitações e Leilões, Pregões Eletrônicos, Pregões Presenciais em formato WEB; Pregões Eletrônicos de Compra Direta, Cotação Eletrônica de Preços:

- Não optantes pelo sistema de registro de preços.



O formato de cobrança para os licitantes será 1,5% (Um e meio por cento) sobre o valor do lote adjudicado, com vencimento em 45 dias após a adjudicação – limitado ao teto máximo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por lote adjudicado, cobrados mediante boleto bancário em favor da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil.

- Optantes pelo sistema de registro de preços:

O formato de cobrança para os licitantes será 1,5% (Um e meio por cento) sobre o valor do lote adjudicado, com vencimento parcelado em parcelas mensais (equivalentes ao número de meses do registro) e sucessivas com emissão do boleto em 60 (sessenta) dias após a adjudicação – com limitação do custo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por lote adjudicado, cobrados mediante boleto bancário em favor da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil.

Nobres julgadores percebe-se que a plataforma pretende no Anexo IV supracitado deslustrar sua forma de cobrança, principalmente ao utilizar o termo “lotes” ao invés de “itens”. A diferença entre itens e lotes é imensa!

Diante de tais razões e fundamentos, a Impugnante obteve o edital e ao compulsá-lo verificou-se, logo de início, que a Municipalidade optou pelo Pregão na forma eletrônica, todavia este não é o procedimento licitatório mais adequado para contratar o objeto em epígrafe.

A modalidade presencial não tem custos ao participante, somente os custos para se locomover ao local de realização do certame.

Explica-se brevemente:

Assim, afirma-se que é deveras importante que a contratação se dê através de **Pregão Presencial** pelas seguintes razões: negociação direta com o fornecedor, rapidez no recebimento de documento, facilidade em resolver as dúvidas, desburocratização e transparência.

SIM, o PREGÃO PRESENCIAL possibilitará o debate entre o pregoeiro e licitantes, bem como a discussão em torno dos veículos de comunicação que serão ofertados por cada um deles nas respectivas propostas. De igual modo será possível a verificação prévia de todos os documentos dos concorrentes, eis que apenas as agências de publicidade e outras empresas jornalísticas podem prestar serviços de diagramação e publicação de atos oficiais. O pregão presencial possibilitará o afastamento de “aventureiros”, sem a capacidade técnica necessária a consecução dos serviços.



Ao contrário de outros segmentos, as regras do Pregão Eletrônico para prestação de serviços de publicidade legal ocultam concorrentes desleais e desprovidos de capacidade técnica e da documentação necessária para formalização da contratação.

Ademais, o Pregão Presencial permite a imediata intervenção dos licitantes e pregoeiro, inibindo ofertas inexequíveis e indicação de veículos de comunicação que não atendam os requisitos do Edital e da legislação que, certamente, trarão transtornos a este órgão da Administração Pública.

Vale dizer que a prática de preços predatórios é corriqueira em processos licitatórios eletrônicos pois algumas agências sediadas fora do Estado de Minas Gerais, desvirtuam a metodologia correta de cobranças com o fim de obter lucros.

Além da complexidade da licitação, ante as variadas peculiaridades da prestação do serviço, a relevância da contratação e exigências de segurança da informação, que inviabilizam o uso da forma eletrônica. Esta é uma das especificidades da prestação dos serviços que fundamentam a necessidade do **Pregão Presencial** e que pode figurar no termo de referência.

METODOLOGIA BLL COMPRAS:

Alguns fatos curiosos.

TODOS os outros sistemas disponíveis utilizam a nomenclatura, e de forma acertada, a palavra “item” para cadastro dos materiais ou serviços a serem licitados. Ainda sobre a malfadada cobrança, levantamos outro ponto a se questionar no site do <http://bll.org.br/wpontent/uploads/2015/11/regulamento-bll.pdf>

“Em caso de cancelamento pelo órgão promotor (comprador) do pregão realizado na plataforma, o licitante vencedor receberá a devolução dos valores eventualmente arcados com o uso da plataforma eletrônica no respectivo “lote” cancelado.

A deliberação 04/2.009, que trata de reembolso parcial, no caso de cancelamento da despesa empenhada em favor do fornecedor, ou da não contratação da quantidade total licitada no sistema de registro de preços, trata que:

“De acordo com a política de incentivo ao uso do pregão eletrônico, a Bolsa de Licitações do Brasil resolve deliberar em caso de não empenho total pelo órgão promotor (comprador) dos pregões realizados na plataforma, o licitante vencedor receberá a devolução parcial dos valores pagos em relação



a adjudicação, arcados com o uso da plataforma eletrônica. Essa deliberação aplica-se a todas as operações a partir de janeiro de 2009. ”

Essas deliberações superam os limites de compreensão e do bom senso. Nesse sentido, convém debater, respeitavelmente, com os ilustres julgadores:

Há conhecimento de alguma transação onde se pague determinado percentual do valor de uma determinada mercadoria que possui expectativa de venda, porém, ainda não foi solicitada, vendida e paga, salvo nos casos previstos em lei, e que não se aplicam ao caso analisado?

Nessa banda ainda fomentamos o debate:

É possível uma organização receber percentual de valores de produtos ou serviços licitados, porém, que ainda nem foram empenhados ou utilizados pela Administração Pública?

É correto o fornecedor pagar esses valores, e caso a Administração não faça o pedido ou não empenhe a despesa, este fornecedor receber, em alguns casos após muitos meses, esse valor, sem qualquer correção monetária?

Dentro dos conceitos de Legalidade e Boa-fé, a Administração concorda com essa metodologia?

TEMOS CERTEZA QUE NÃO!

Questionamos ainda aos nobres julgadores:

O Município de Ouro Preto possui conhecimento dos valores arrecadados por esta plataforma por parte dos fornecedores, e se as aplicações desses valores são realmente investidos apenas na manutenção e melhorias do recurso tecnológico?

Já exigiu em algum momento comprovação do uso desses valores?

E aqui não falamos de mera apresentação de um relatório feito pela própria organização justificando seus custos, mas de uma auditoria robusta, que exija cópia de balanços patrimoniais e financeiros, notas fiscais, contratos de prestação de serviços, de todas as despesas e demais movimentações.

Tais demonstrações financeiras é o mínimo que se pode exigir para operar pregões por esta plataforma. Uma vez que a personalidade jurídica da BLL é de pessoa jurídica sem fins lucrativos, é dever dos usuários comprovar se de fato o valor do pagamento das taxas de utilização são empregados



exclusivamente para a manutenção do recurso tecnológico, observando com critério todas as verticais e principais dados financeiros. Se os órgãos públicos não fazem esse controle e se em algum momento se constatar que existe onerosidade no uso da plataforma, o órgão público é igualmente responsável por essa ilegalidade, haja vista que foi conivente e não usou os meios necessários de fiscalização. A manutenção da res publica e as finanças públicas são deveres do gestor público, e jamais poderá haver qualquer lesividade ou dúvida quando se trata do assunto.

Frisa-se que o portal BLL escolhido pelo Município de Ouro Preto possui diversas inconsistências técnicas e legais que poderiam ser melhoradas, haja vista os valores abusivos cobrados dos licitantes. O acesso ao sistema, por exemplo, pode ser feito somente em navegadores menos usuais como o moribundo Internet Explorer, conhecido por sua lentidão.

A Administração Pública, qualquer que seja seu nível, está obrigada a proporcionar, quando for o caso, igual oportunidade aos administrados, dada a indisponibilidade do interesse público que lhe cabe administrar.

O princípio da competitividade é considerado pela doutrina, como um dos princípios cardeais da licitação, tanto que se existirem conluíus ou de qualquer forma faltar a competição, o instituto da Licitação é inexistente.

O uso da plataforma BLL resulta na **RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE**, ao passo que onera brutalmente os participantes, resultando na desistência da participação. É inconcebível pagar determinado valor para a plataforma quando existe apenas a expectativa de contratação por parte da Administração. **A BLL REALIZA A COBRANÇA DOS VALORES ADJUDICADOS E NÃO HOMOLOGADOS** e do que realmente foi fornecido para a Administração. Esse fato é altamente desestimulante para o fornecedor.

Se o procedimento licitatório tem por finalidade precípua selecionar a proposta mais vantajosa, respeitando o princípio da Isonomia e outros norteadores da Administração Pública, não se deveria jamais limitar tal acesso e participação dos licitantes utilizando um Pregão Eletrônico, totalmente incompatível com os supracitados princípios.

Ainda que os argumentos acima expendidos em desfavor da plataforma BLL não fossem considerados – o que não aceitamos e concordamos, expomos que:

Em Santa Catarina tal plataforma jamais poderia ser utilizada, por afrontar o Acórdão 0831/2.012 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que considerou irregular o uso da plataforma eletrônica



Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL no Município de São Bento do Sul – SC, por entender que a cobrança realizada pelo portal não é compatível com o art. 5º, inciso III da Lei 10.520/02, aplicando inclusive multa ao pregoeiro pelo uso irregular da plataforma BLL, quando a Administração não possui fiscalização ou controle dos valores arrecadados pela plataforma:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer da Representação formulada nos termos do art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, para, considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, o Edital de Pregão Eletrônico n. 51/2011, lançado pela Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, quanto à exigência constante do seu item 3.6, que permite a cobrança do licitante vencedor, pela empresa provedora do sistema, dos custos de utilização dos recursos de tecnologia da informação, remetendo-se às condições previstas no Anexo IV do Regulamento n. 001/2009 do Sistema BLL, sem que esses custos fossem compatíveis com o previsto no art. 5º, III, da Lei 10.520/02.

6.2. Aplicar ao Sr. Thyago Rujanowsky - Pregoeiro e subscritor do Edital n. 51/2011 da Prefeitura de São Bento do Sul, CPF n. 058.332.699-46, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face da exigência constante do item 3.6 do Edital, que permite a cobrança do licitante vencedor, pela empresa provedora do sistema, dos custos de utilização dos recursos de tecnologia da informação, remetendo-se às condições previstas no Anexo IV do Regulamento n.001/2009 do Sistema BLL, contrariando o previsto no art. 5º, III, da Lei n.10.520/02, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000”. (Decisão 1136 – 02/01/2.013 – Processo 12/00426492 – Pleno TCE/SC).

Vale destacar, para melhor exaurirmos o tema, importante fundamentação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que há tempos condena o uso da plataforma BLL, por entender que “é vedada, pois desarrazoada, a cobrança de taxas variáveis em função do valor da proposta vencedora, tendo em vista que, em tese, o custo de processamento de pregões eletrônicos não oscila em razão dos



valores envolvidos no certame e essa sistemática de cobrança é a que mais onera a administração frente à forma de cobrança de tantos outros portais privados”, de acordo com o seguinte raciocínio no Processo 4345/2015:

(...) Em 2013, esta Corte já julgou Representação que delatava irregularidade praticada por pregoeiro com fundamento em interpretação claramente equivocada do suporte técnico do portal BLL. Tratava-se de disputa em que as duas únicas concorrentes cadastraram propostas idênticas e com o menor valor possível (as duas com a menor taxa de administração permitida pelo edital). Aberta a etapa de lances, ambas estavam impossibilitadas de reduzir seus valores, já que estavam no limite mínimo regulado pelo edital. Ou seja: não houve lances. O empate de propostas é cristalino até para um leigo em matéria de licitações.

Em vez de proceder ao sorteio entre as licitantes (o que prevê o § 2º do art. 45 da Lei 8.666/93), a pregoeira consultou o suporte da BLL para buscar orientações e obteve a instrução de que a preferência deveria ser dada àquela empresa que primeiro teria cadastrado sua proposta. O apoio técnico do portal confundiu o instituto de "proposta" com o de "lance".

Essa orientação está a indicar duas graves situações:

- 1) o sistema não previa regra automática própria para resolver questão exageradamente simples, para a qual há procedimento claro e rigoroso na Lei, o que permite margem de atuação extremamente perigosa ao pregoeiro quando sua ação é vinculada à regra legal;
- 2) há indícios de que o suporte técnico disponibilizado pelo site não reúne o conhecimento legal necessário para dirimir situações de conflito, maculando a credibilidade de suas orientações.

[...] Outra situação, registrada no canal da Ouvidoria de Contas e igualmente preocupante, diz respeito à possibilidade de serem realizados pregões eletrônicos pela BLL sem a observância ao interstício legal de oito dias úteis para apresentação de propostas. Por meio da Demanda 170/20144, um cidadão relata que o município de Pimenta Bueno teria lançado um pregão com intervalo de UMA HORA para recebimento das propostas.

Empreendidas diligências pela Ouvidoria de Contas, o próprio pregoeiro, sr. Edvaldo Ferreira da Silva, reconheceu que o prazo legal não foi observado e se comprometeu a "cancelar" o certame. Todavia, posteriormente informou que o pregão não seria cancelado frente à economia proporcionada pela disputa.



Porém, depois de pouco mais de um mês, o servidor anulou o pregão e prestou os esclarecimentos devidos a esta Corte:

Eis, pois, uma prova categórica de que o sistema da BLL permite espaço de liberdade ao pregoeiro para atuação em contrariedade absoluta com a legislação, o que muito preocupa este Órgão de Controle. A observância ao prazo mínimo legal para apresentação das propostas faz parte da sistemática própria do portal de Compras do Governo- o portal não permite, sob nenhuma hipótese, o cadastramento de pregões com prazos inferiores aos limites legais, pois não há margem de discricionariedade ao agente público para agir de forma diversa do comando legal.

[...] Sobre a informação de que o ônus imposto aos adjudicatários se destinaria somente a fazer frente aos custos envolvidos com o sistema, é inevitável notar que nenhuma prova se faz disso. Sequer é informado o valor arrecadado pelo portal com os ressarcimentos, tampouco planilha de custos que suporte as cobranças.

[...]. Noutro ponto, também sustenta que seus custos seriam ínfimos comparativamente aos valores das contratações - cita o exemplo de uma licitação de três milhões de reais para medicamentos em que o custo imposto à vencedora seria de somente R\$ 600,00 (que representa 0,02% do valor da contratação). Esse argumento é falacioso e distorce a realidade dos fatos. Esse custo de R\$ 600 somente incidiria em uma contratação de R\$ 3 milhões se a adjudicação se desse pelo critério menor valor global o que dificilmente ocorreria em uma aquisição de bens divisíveis (que é a jurisprudência desta e de tantas outras Cortes de Contas). Esse custo, em uma licitação por item ou lote, poderia exceder 20 vezes essa estimativa otimista da BLL.

[...]. Aponta como uma das vantagens oferecidas a alocação de dois técnicos dedicados exclusivamente ao suporte presencial da plataforma no estado de Rondônia. Novamente causa estranheza que uma plataforma virtual, cujo propósito de existência é proporcionar o contato virtual entre pessoas (a administração e as empresas), demande atendimento presencial. Esse tipo de suporte contradiz o contexto próprio das compras eletrônicas. Além disso, com apenas dois técnicos para atender os 45 municípios usuários da BLL, o prometido atendimento presencial certamente se dará, na maior parte do tempo, à distância.

[...]. Outra vantagem seria a possibilidade de ativação do cadastro no prazo de até 24 horas. Esse privilégio inevitavelmente levanta algumas dúvidas sobre o rigor no exame de documentos pelo sistema. É óbvio que celeridade não pode ser sinônimo de desídia, em outras palavras, a eficiência no



processamento do cadastro pela BLL pode ser, efetivamente, uma excelente vantagem; desde que se comprove a segurança e confiabilidade dos procedimentos adotados, mormente com vistas a coibir fraudes empresariais e negligência para com informações e documentos essenciais à regularidade das empresas que buscam cadastro. Esses elementos certamente devem ser perscrutados pela administração no momento da escolha do portal pelo qual processará seus pregões eletrônicos.

[...] Como conclusão, podemos afirmar que a adoção da BLL parece atentar contra os ganhos proporcionados pelo próprio pregão eletrônico. (*Processo 4345/2015 – TCE/RO*).

Nesta mesma senda, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, julgou possível operar através de bolsas de licitações, desde que os valores cobrados sejam investidos em plenitude nos recursos de tecnologia da informação da plataforma:

“(...) o estabelecimento de taxa variável é admissível”. Saliento, contudo, que dentre as orientações estipuladas pelo Plenário deste Tribunal, nomeadamente no Acórdão n° 420/08, condicionou-se a cobrança de taxa de custo variável à efetiva comprovação, por meio de planilhas contábeis detalhadas, de que os valores arrecadados pela entidade destinam-se unicamente ao ressarcimento dos custos operacionais do sistema. Estipulou-se, ainda, que a realização deste controle compete à Administração interessada em utilizar o sistema da entidade que oferece a plataforma tecnológica. Sobre a apresentação de planilha de custos, insta ressaltar que muito embora a representada BLL, em sua manifestação de defesa (peça n° 16), tenha mencionado a existência de planilha de custos e a correlata apresentação do documento a este Tribunal, não juntou aos autos cópia do documento, deixando de comprovar sua alegação. Igualmente, por ocasião da sua defesa no processo n.º 43239-2/10 (peça n° 23), a representada BLL refere-se à planilha de composição de custos apresentada à Administração, a qual, do mesmo modo, não juntou aos autos, não sendo possível, portanto, confirmar sua existência. (Acórdão 5055/13 –TCE/PR).

A valiosa jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Paraná complementa o que argumentamos acima. É dever da Administração controlar a movimentação e aplicação dos recursos arrecadados. Nota-se na decisão supradita que em dois momentos houve a possibilidade da plataforma BLL demonstrar para a corte de contas paranaense suas demonstrações contábeis, porém, esquivou-se. Convém mais uma vez indagarmos: Qual o motivo de não apresentar documentos que deveriam ser inclusive publicados de forma transparente na página da plataforma.



Ainda em relação aos demonstrativos contábeis, destacamos que não basta a apresentação de planilhas elaboradas pela própria organização. A Administração ao fiscalizar o investimento dos valores arrecadados deve exigir balanços contábeis e patrimoniais, relação de credores, detalhamento dos gastos, cópia de notas fiscais, nomes dos beneficiários de pagamentos, e detalhadamente cruzar todos estes dados, fazer diligências junto a Receita Federal e demais órgãos.

Se a Administração Pública não possuir condições de fazer tal análise, e se não fez até o presente momento, evidentemente não poderá utilizar a plataforma, pois desconhece o destino dos valores arrecadados.

E caso nessa análise encontre indícios de má aplicação ou desvio de finalidade dos valores arrecadados, deve proceder a abertura de processo administrativo além de denunciar ao Ministério Público, Tribunal de Contas e demais órgãos, para que não se torne corresponsável em uma suposta irregularidade. Por certo – e dizemos isto apenas para encerrar esta questão que sequer demanda tanto esforço para ser elucidado – não há a mínima viabilidade técnica e operacional da plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL operar dentro da estrita Legalidade.

A incompatibilidade do portal de compras com os deveres e necessidades da Administração Pública é inquestionável pelos fatos apresentados, ferindo de morte Princípios Basilares que norteiam a Administração.

OS PERIGOS DOS SOFTWARES “ROBÔS” NO PREGÃO ELETRONICO:

- Quebra do Princípio da Isonomia

A utilização de programas de computador que dão lances em milésimos de segundo e de forma pré-programada, os conhecidos “robôs”, é um dos temas mais conturbados quando o assunto é pregão eletrônico. Isto porque, é quebrada a igualdade entre os licitantes durante a participação no certame.

Ora, os licitantes com potencial financeiro para investir em programas de computador terão larga vantagem na oferta de lances, já que a mão humana não consegue registrar os lances na alta velocidade de um sistema informatizado, pré-programado eletronicamente.

Na gana de vencer certames as grandes empresas investem consideráveis montas em “softwares robôs”, violando, sutilmente, os princípios norteadores da atividade administrativa, vez que as microempresas e empresas de pequeno porte não possuem condições financeiras de contratar programadores e equipamentos da mais alta tecnologia.



Além do mais, a legalidade do certame fica maculada, já que não existe norma jurídica que regule a utilização de “robôs”.

Deveras, a desigualdade advinda da utilização de robôs será corrigida pelo Poder Legislativo, mas enquanto não existe regulamentação, resta a flagrante violação a Constituição da República, porquanto as contratações da Administração Pública DEVEM ser precedidas de processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, XXI).

Dito isto, por mais este argumento, é forçoso concluir pela necessidade de realizar o PREGÃO PRESENCIAL em face de seu valor e da especificidade do objeto da licitação (publicidade legal), que – como dito – requer cautelas específicas em relação aos procedimentos, como a apresentação de documentação na hora e negociação de preço imediata associadas à certeza de que o representante ou procurador da licitante detém profundo conhecimento dos serviços.

A presença física dos concorrentes, pregoeiro e equipe de apoio dará certeza e segurança jurídica quanto a sustentabilidade da oferta do vencedor e sua capacidade técnica para executar o serviço, some-se a isto, o fato de que a presença física do pregoeiro lhe garantirá controle absoluto da sessão, em busca da melhor proposta em prol desta Municipalidade.

Diante de todos os argumentos acima declinados, pede a impugnante seja suspenso o presente processo licitatório e alterado o Edital a fim de que o pregão se dê na forma presencial.

Noutro ponto e, não menos relevante, é a necessária inclusão de requisitos de participação e habilitação suficientes a equilibrar a disputa, evitando a participação de sociedades empresárias despreparadas e desprovidas de estrutura administrativo-financeira.

Por fim, em que pese a pandemia (COVID-19), no caso em apreço, o pregão presencial não trará riscos, porquanto não há que se falar em aglomerações (poucos concorrentes), dada a especificidade do objeto (publicação em jornal de grande circulação no Estado e Diário Oficial da União) e, sobretudo, o fato de ser apenas 2 (dois) itens a ser licitado.

II- DOS PEDIDOS

Diante de todas as irregularidades, ilegalidades e equívocos acima descritos, (ainda que involuntária por parte Município de Ouro Preto), não se fazem necessárias maiores elucubrações para vislumbrarmos a afronta aos princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Economicidade, sem exclusão que qualquer outro aplicável a espécie, REQUER-SE:



CANAL PUBLICAÇÕES E PUBLICIDADE LTDA- EPP - CNPJ: 09.372.492/0001-10
Rua São Paulo N° 1106 – SALA 303 – CENTRO – 30.170-131 – BELO HORIZONTE – MG
TELEFONE/FAX: (31) 3222-2006 EMAIL: canal@canalpublicacoes.com.br

- a). Impugnar as disposições contidas no presente Edital em relação a utilização de Pregão Eletrônico, requerendo que seja recebida e julgada inteiramente procedente a presente Impugnação, procedendo as alterações no bojo do edital, a fim de que o pregão seja realizado na forma Pregão Presencial, uma vez que a adoção da forma eletrônica é inadequada para essa contratação.
- b). Que seja deferida essa Impugnação, alterando as cláusulas e anexos, que seja reaberto o prazo de abertura do Certame, em obediência ao que determina o art. 21, §4º da Lei 8.666/93, e;
- d). Seja encaminhada resposta formal e tempestiva para esta Impugnante, através do e-mail canal@canalpublicacoes.com.br; regiane@canalpublicacoes.com.br;

Caso não haja acolhimento desta Impugnação por esta Comissão, o que se admite somente como forma de argumento, requer seja a mesma encaminhada à autoridade superior para apreciação e julgamento, de onde se espera, receba integral provimento, por tratar-se de medida de direito resguardada no ordenamento pátrio.

Por fim, ressaltamos que a intenção desta impugnante não é a de prejudicar esta Autarquia, mas sim, de alertar sobre a inequívoca lesão ao erário público, se prevalecer a sobredita preferencia.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 04 de abril de 2022.

REGIANE GABRIELA
CASTRO E
SILVA:9436304862
0

Assinado de forma
digital por REGIANE
GABRIELA CASTRO E
SILVA:94363048620
Dados: 2022.04.04
12:18:01 -03'00'

REGIANE GABRIELA CASTRO E SILVA – CPF 943.630.486-20 – M- 6.389.371
CANAL PUBLICAÇÕES E PUBLICIDADE LTDA- EPP

Regiane Gabriela Castro e Silva
Sócia-Administradora



**OURO
PRETO**

www.ouopreto.mg.gov.br

PREFEITURA DE OURO PRETO

RESPOSTA DE RECURSO Pregão Eletrônico nº. 012/2022.

Objeto: Recurso interposto pela empresa Canal Publicações e Publicidade LTDA - EPP. Indeferido.

Trata-se de recurso administrativo apresentado tempestivamente pela empresa **CANAL PUBLICAÇÕES E PUBLICIDADE LTDA - EPP**, referente ao Pregão Eletrônico 012/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para publicação de matéria legal do Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no estado de Minas Gerais, incluindo resumos de editais de licitações, extratos de contratos, resultados de julgamentos de processos licitatórios, entre outras inúmeras matérias legais pertinentes.

DA ANÁLISE

A impugnante alega em suma que a utilização da plataforma BLL Compras restringe a competitividade além de aumentar os custos de aquisição, o que onera brutalmente os participantes.

Primeiramente, deve-se destacar que a adesão à plataforma BLL ocorre totalmente sem qualquer custo para o Município, sendo, de plano, completamente inadmissível se falar em ofensa aos princípios da economicidade.

Ocorre que o Município de Ouro Preto utiliza a plataforma BLL para realizar procedimentos licitatórios em razão de ser uma via segura e de fácil acesso aos interessados onde qualquer empresa poderá obter acesso aos processos licitatórios lançados pela municipalidade. Sendo que, atualmente a internet é universal, onde, a grande maioria das pessoas, e empresas possuem acesso de uma forma ou de outra. Esse fato por si só já aumenta consideravelmente o número de participantes, pois, trata-se de procedimento via internet.

Além do mais trata-se de ato discricionário da Administração Pública, que conhece mais que ninguém e suporta diariamente as demandas a que é submetida. Portanto, é a Administração Pública a legitimada a decidir a melhor maneira para a satisfação de seus interesses.

Neste sentido, socorremo-nos das lições do mestre Marçal Justen Filho:



PREFEITURA DE OURO PRETO

A atividade administrativa, ao longo da licitação, reflete o exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas pode a lei tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto (competência discricionária).

...

Já a competência discricionária envolve uma disciplina legal não-exaustiva. O agente recebe o poder jurídico de escolher entre diversas alternativas, incumbido-lhe realizar uma avaliação quanto à solução mais satisfatória para o caso concreto.

...

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento da realização da licitação, do seu objeto, da especificação, de condições de execução, das condições de pagamento, etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizada essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. São Paulo: Dialética, 2013) (grifos nossos).

Desta forma, cabe à Administração Pública, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas diante do poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição de todas as exigências do instrumento convocatório, inclusive a escolha da plataforma que mais se ajusta as necessidades da administração.

Ao escolher a plataforma para a realização de pregão eletrônico, a Administração Pública Municipal buscou respeitar os requisitos legais e os princípios das contratações públicas, não estabelecendo preferências ou distinções que restrinjam a competitividade. Sendo que a escolha do pregão na sua forma eletrônica aumenta a gama de interessados em participar do processo, garantindo, assim, a competitividade e a isonomia necessárias à validade do procedimento licitatório, além de atenderem às necessidades da Administração e, conseqüentemente, de toda a população, bem como do interesse público.



**OURO
PRETO**

www.ouropreto.mg.gov.br

PREFEITURA DE OURO PRETO

NATUREZA JURÍDICA DA BOLSA

A Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil é uma associação civil sem fins lucrativos, que tem por objetivo oferecer gratuitamente aos órgãos públicos, plataforma virtual de licitação na modalidade pregão eletrônico.

A referida associação foi criada com amparo nos artigos 53 e seguintes do Código Civil, conforme se depreende de seu estatuto social, *in verbis*:

"Art.1º A Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil também designada pela sigla, BLL é uma associação civil, sem finalidade lucrativa, com sede e foro à Rua Visconde de Nacar, 1510, conjunto 805, Edifício New Concept, Centro, Curitiba, Paraná."

Diante da previsão estatutária e da legislação aplicável às associações não há possibilidade da Bolsa possuir fins lucrativos, por exemplo. Toda arrecadação para fazer frente aos custos é empregada em seu objeto social, conforme exige a lei e o próprio estatuto social.

Nesse sentido o artigo 61 do Código Civil preceitua:

Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissis este, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

§ 1º Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.

§ 2º Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.

A Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil, portanto, enquadra-se no permissivo legal do artigo 2º da Lei Federal n. 10.520/02, o que permite sua utilização por parte da Administração Pública.



PREFEITURA DE OURO PRETO

DOS SISTEMAS DE PREGÃO ELETRÔNICO (PLATAFORMA ELETRÔNICA)

Preliminarmente importante ressaltar que o uso de plataformas eletrônicas jamais significa a transferência da realização da licitação da Administração ao Terceiro Setor, ou setor financeiro.

A plataforma eletrônica é apenas o ambiente em que a Administração por meio de seu servidor exteriorizará os atos administrativos da licitação. Todo e qualquer ato realizado na plataforma decorre da manifestação da vontade do servidor público que estará operando o sistema. Portanto, o uso da plataforma não resulta em transferência do ato privativo da Administração realizar suas licitações.

Da mesma forma, há que salientar que o artigo 2º e 5º da Lei 10.520/02 estão plenamente vigentes desde 2002, sendo aplicados por milhares de órgãos públicos e plataformas eletrônicas diferentes, com intuito de modernizar as licitações com transparência e economia à Administração.

Existem diferentes sistemas de pregão eletrônico disponíveis para utilização da Administração Pública. Um sistema cobra o custo previamente de todos os interessados em participar de licitações, outros cobram apenas do licitante vencedor, outros são financiadas pelo dinheiro de impostos.

O sistema de pregão eletrônico envolve maciço e constante investimento em tecnologia e integração entre sistemas e usuários de forma a assegurar procedimentos licitatórios seguros e eficientes. Apenas para frisar a importância das Bolsas na racionalização dos gastos, modernização e difusão do pregão eletrônico resulta que os custos da plataforma BLL são extremamente inferiores aos custos investidos pelo governo federal com dinheiro público na manutenção do *Comprasnet*, por exemplo.

Por sua vez, o uso da plataforma eletrônica gera custos e esses custos são ressarcidos de diferentes maneiras: pela sociedade via impostos, ou diretamente pelo usuário. Porém, a BLL realiza a cobrança de seu custeamento diretamente do usuário beneficiário, mediante a cobrança apresentada em planilha de composição de custos.

Não há milagres na devida prestação de um serviço adequado. A gratuidade ou baixo custo por muitas vezes pode mascarar a precariedade do investimento tecnológico, da sua manutenção e assistência técnica prestada, configurando um prejuízo relevante ao órgão público.



OURO
PRETO

www.ouropreto.mg.gov.br

PREFEITURA DE OURO PRETO

Veja que a plataforma BLL possui as seguintes vantagens que resultaram na sua escolha: **(i)** a gratuidade do serviço prestado ao órgão público; **(ii)** o compromisso de permanente assistência e treinamento dos servidores públicos; **(iii)** a grande capilaridade da divulgação de pregões (aumentando a concorrência e economia); **(iv)** a segurança, agilidade e eficiência da plataforma de pregão eletrônico constantemente atualizada pela Bolsa; **(v)** operacionalidade otimizada, com integração entre banco de dados; **(vi)** possibilidade de abertura e acompanhamento múltiplo de lotes, dentre outras ferramentas específicas; **(vii)** desnecessidade de investimentos com desenvolvimento, manutenção e utilização de plataformas virtuais para pregão eletrônico; **(viii)** custeamento integralmente aplicado no sistema, com teto máximo, e valores compatíveis com a ferramenta disponibilizada.

Diferentemente das demais plataformas existentes, o sistema da BLL fora desenvolvido para ter uma postura ativa na angariação de fornecedores, contando com aumento na disputa e no suporte dos interessados, propiciando aos órgãos promotores maior economia e eficiência nos pregões eletrônicos.

Por fim, todas as informações trocadas no aplicativo "BLL-Compras" ficam salvas em servidores da Bolsa de Licitações e Leilões assegurando o acesso a todo e qualquer tipo de relatório sobre as operações realizadas, sem necessidade do usuário investir em tecnologia própria.

CUSTEAMENTO

Em relação ao custo cobrado existe uma relevante consideração a se fazer: o mesmo refere-se exclusivamente ao custeamento do sistema nos termos do artigo 5º da Lei 10.520/02. Portanto, os valores cobrados pela Bolsa são destinados ao ressarcimento dos custos da plataforma eletrônica, até porque a BLL não possui fins lucrativos.

Nos regulamentos da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil — BLL resta bastante claro que o único custo incidente pelo uso da plataforma eletrônica é cobrado exclusivamente do licitante vencedor e equivale ao percentual de 1,5% sobre o valor do lote adjudicado, limitado ao teto máximo de R\$ 600,00, como o próprio Impugnante informa.

Neste sistema não há qualquer imposição de contratação de corretoras ou qualquer intermediário, bem como não há cobrança de corretagens por parte da BLL, sendo que o custo de uso do sistema visa ressarcir a BLL pelos investimentos,



PREFEITURA DE OURO PRETO

manutenção e atendimento dos usuários no sistema de pregão eletrônico da sua plataforma.

LEGALIDADE DO CUSTEAMENTO

A alegação de que o custo de participação do pregão eletrônico da plataforma BLL encareceria as aquisições não procede em razão do aumento da disputa (maior participação de licitantes), eficiência do sistema (menor tempo de disputa, em razão da possibilidade de acompanhamento múltiplo sem limitações, bem como outros recursos tecnológicos que facilitam a gestão do processo) e ausência de qualquer taxa prévia aos licitantes e à Administração.

Toda licitação possui custos. Para participar de um pregão presencial, por exemplo, incidem os custos de deslocamento (viagem, alimentação, hospedagem) do representante da empresa, formulação de propostas, separação de documentação para habilitação, dentre outros.

O Pleno do Tribunal de Contas de São Paulo ao julgar, em definitivo, processo sobre a cobrança percentual do custo do pregão eletrônico assim afirmou:

"não se pode olvidar que a participação em qualquer certame licitatório implica uma série de custos, diretos e/ou indiretos, às empresas interessadas.

Afinal, a formulação e a apresentação de propostas pressupõem o atendimento a diversos requisitos, tais como obtenção de certidões, atestados, oferecimento de garantias, deslocamento de prepostos para os locais das sessões de julgamento, dentre outros, além, é claro, do custo de oportunidade investido por aqueles que, ao final, restam inabilitados, desclassificados ou classificados abaixo da participante vencedora.

Logo, defender a tese de que a metodologia empregada no certame impugnado acarreta custos que operam contrariamente ao princípio da ampla competitividade não se manifesta razoável neste momento.

(...)

Em suma, a ampliação do universo de competidores possibilitada a partir da disputa à distância, mediante meio virtual ou eletrônico, tem indiscutivelmente gerado ranhos, seja em competitividade, seja no preço final das aquisições."

(Conselheiro Renato Martins Costa, PROCESSO: TC-007683/026/07, Sessão de 07/03/2007)



PREFEITURA DE OURO PRETO

Assim, a diferença na forma da cobrança do custo da plataforma de pregão é uma questão que diz respeito ao padrão de atendimento e de tecnologia disponibilizada aos usuários e que, ao final, resultam em economia e eficiência a Administração, não podendo a Administração simplesmente escolher um sistema de custo fixo, ou subsidiado, porque um licitante assim deseja.

A questão fundamental é a eficiência apresentada e economia oferecida a Administração, que envolve desde redução dos custos com a realização do procedimento de compra à economia no valor final do bem ou serviço a ser adquirido.

De nada adiantaria um sistema de custo fixo ao licitante, se o resultado nas licitações não é eficiente ao município, eis que aumenta os gastos da Administração com folha de pessoal, taxas, cursos de treinamentos, empresas de informática e assessoria e, principalmente, interfere na participação e duração dos certames licitatórios, ou seja, acarreta na diminuição de concorrência e até mesmo não participação de licitantes, especialmente em pregões de pequeno porte, ou objetos de pouca disponibilidade no mercado, ante a inexistência de trabalho de divulgação e angariação de fornecedores para os editais.

Sobre o custeamento do sistema mediante cobrança em percentual exclusivamente do usuário vencedor, o Tribunal de Contas do Paraná assim esclareceu:

"a estrutura é desenvolvida e disponibilizada não para atender um ou outro certame específico, mas uma quantidade indeterminada deles, o que torna a divisão precisa e individualizada dos custos virtualmente impossível. Ou seja, aferir quanto efetivamente custou cada certame é algo impraticável, pois cada procedimento aproveita de parcela incalculável dos investimentos já realizados anteriormente.

Nesse sentido, é justo e coerente que, ao invés de se efetuar uma divisão aritmética simples, se faça a divisão de acordo com critérios que possam privilegiar a competitividade dos certames."

(TCE-PR, Pleno, Unanimidade, conselheiro Fernando Guimarães, acórdão 420/08, D.O. de 25/04/2008).

Assim, o sistema de cobrança em percentual, com teto, atrelado ao licitante vencedor mantém a proporcionalidade em razão da participação do licitante não onerando aquele que participou e venceu em certame de baixo valor, assim como não



PREFEITURA DE OURO PRETO

onerando o vencedor de licitação de alto valor em razão do teto estipulado, bem como não desestimulando a participação dos interessados que disputaram o pregão e não venceram.

Além disso, em pregões de pequeno valor, a plataforma BLL possui significativa vantagem em relação a qualquer outra plataforma, ou mesmo modalidade de licitação. Isto porque, além de auxiliar na efetiva divulgação do edital, a forma de custeamento não inibe a participação de licitantes, podendo o município realizar maior número de pregões eletrônicos, aumentando economia, eficiência.

Em outros portais a probabilidade de licitações de baixo valor resultarem desertas é maior dado a menor divulgação (sistemas estáticos) e aos custos prévios de cadastramento, que chegam a ultrapassar toda a margem de lucro do fornecedor (100%).

Diante desse quadro de economia e eficiência com a plataforma BLL atendendo pequenas e grandes licitações, independentemente do objeto, ainda com a facilidade de integração de bancos de dados, é evidente a preferência do sistema da plataforma BLL em face aos demais, não se verificando o propalado aumento do custo alegado pela Impugnante.

Nesse sentido, a Lei do Pregão Eletrônico, Lei 10.520/02, estabeleceu expressamente a possibilidade do Poder Público firmar termos de apoio técnico operacional com Bolsas de Mercadorias de modo a permitir o uso do pregão eletrônico (plataforma eletrônica). A diferente forma de cobrança já sustentada acima, assim como as vantagens tecnológicas e de atendimento ao município e aos usuários asseguram maior participação, maior eficiência e economia ao Poder Público.

A eficiência e economia são princípios basilares de direito administrativo, aos quais a Administração Pública deve se pautar. A Administração pública busca atender todos os licitantes de forma isonômica, preservando o comerciante local, o pequeno e médio empresário de forma que todos interessados possam concorrer em igualdade de condições e com facilidade de acesso. Por isso da escolha realizada, em favor do sistema BLL.

Desta feita, não procede a pretensão da Impugnante em pugnar para que o município a utilizar outra plataforma ou modalidade de licitação, pois em razão dos serviços disponibilizados aos usuários e resultados verificados a **Administração tem a**



**OURO
PRETO**

www.ouopreto.mg.gov.br

PREFEITURA DE OURO PRETO

autonomia administrativa discricionária de optar por aquela plataforma que melhor atenda ao interesse público.

Por fim, ressalta-se que a utilização da plataforma BLL segue um padrão nacional, reconhecido por diversos órgãos públicos desde 2009, com milhares de pregões já realizados sob as mesmas regras padronizadas.

O uso da plataforma BLL não acarreta em qualquer prejuízo aos cofres públicos, bem como não há qualquer dispêndio de dinheiro por parte da Administração que de boa fé aderiu à plataforma de pregão eletrônico com melhor tecnologia e eficiência, já adotada em inúmeras cidades brasileiras e até mesmo por Tribunais de Contas Estaduais.

Assim, uma vez que a adesão à plataforma seguiu todas as cautelas legais não há que se falar em alteração do Edital e realização da licitação na modalidade Pregão Presencial.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **julgo improcedente** a impugnação pelos fundamentos expostos, recomendando a Comissão Permanente de Licitação o prosseguimento do certame.

Ouro Preto, 05 de abril de 2022.


Alberto Frederico Gouveia
Diretor do DACAD
OAB/MG 117.462